



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.021222/2002-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-002.279 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BSA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2000

COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DE REVISÃO DE APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

Não se pode confundir a decadência do direito de lançar tributo devido com a análise da certeza e liquidez de saldos negativos apurados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), utilizados para compensação, da qual não resulta qualquer exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Acompanharão pelas conclusões os Conselheiros Arthur José André Neto e Roberto Armond Ferreira da Silva. Ausente momentaneamente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

*(assinado digitalmente)*

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaler.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 376 e 377):

Trata-se da Manifestação de Inconformidade, de fls. 309/319, apresentada contra o Despacho Decisório de fls. 257/268, da DIORT/DERAT/SPO, que homologou parcialmente as compensações declaradas, nos autos do presente e nos dos processos apensados,

|                      |                      |                      |                      |
|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| 11610.021998/2002-94 | 11610.022771/2002-66 | 11610.000684/2003-39 | 11610.001775/2003-91 |
| 11610.002387/2003-28 | 11610.003289/2003-16 | 11610.003645/2003-93 | 11610.004381/2003-95 |
| 11610.005950/2003-10 | 11610.005094/2003-01 | 11610.007440/2003-87 |                      |

vinculadas a indébito tributário oriundo dos saldos negativos de IRPJ (R\$ 586.336,88) apurado no ano-calendário de 1999.

Segundo o despacho decisório de fls. 309/319, a empresa sucedida apresentou as seguintes Declarações de Compensação – Formulários, vinculadas ao crédito em referência, apresentadas até a presente data:

[...].

Além das DCOMP-Formulários, a empresa sucedida também apresentou, até a presente data, as DCOMP Eletrônicas, vinculadas ao crédito em tela, extraídas do Sistema SIEF-PER/DCOMP relacionadas na tabela a seguir.

| PER/DCOMP                      | CNPJ               | TOTAL CRÉDITO | CRÉDITO TRANSM. | TOTAL DÉBITO | DT TRANSM. |
|--------------------------------|--------------------|---------------|-----------------|--------------|------------|
| 35196.91706.130603.1.3.02-5780 | 27.933.134/0001-11 | 586.336,88    | 363.103,34      | 10.273,37    | 13/6/2003  |
| 41769.18275.150703.1.3.02-6710 | 27.933.134/0001-11 | 586.337,88    | 356.696,50      | 45.376,25    | 15/7/2003  |
| 27882.84388.150803.1.3.02-0222 | 27.933.134/0001-11 | 586.338,88    | 328.722,73      | 93.137,33    | 15/8/2003  |
| 14050.70834.150903.1.3.02-5320 | 27.933.134/0001-11 | 586.339,88    | 272.031,92      | 98.962,51    | 15/9/2003  |
| 33688.05393.141003.1.3.02-9968 | 27.933.134/0001-11 | 586.340,88    | 212.437,49      | 93.747,38    | 14/10/2003 |
| 34364.29937.141103.1.3.02-0240 | 27.933.134/0001-11 | 586.341,88    | 156.548,98      | 97.919,56    | 14/11/2003 |
| 39708.21310.281103.1.3.02-2500 | 27.933.134/0001-11 | 586.342,88    | 98.738,40       | 167.243,10   | 28/11/2003 |

Por bem descrever os fatos, transcreve-se abaixo excerto do despacho decisório guerreado, que deu margem ao litígio:

*No decurso de nossas análises, foi verificado que a composição do saldo credor do IRPJ do ano-base de 1999 (objeto dos autos) reportou-se a valores apurados no ano-base de 1995.*

*Diante disso, verificou-se que os saldos negativos de IRPJ dos períodos-base de 1995 e 1996 foram integralmente consumidos (compensados) no decurso do tempo, compondo o saldo credor revisado IRPJ do PB 1997, no valor de R\$ 996.729,42, disponível para compensações de débitos decorrentes de fatos geradores a partir do ano-base de 1998.*

*Prosseguindo, parcelas desse saldo credor IRPJ/PB1997 foram utilizadas como compensação de débitos IR p/ estimativa dos anos-base de 1998 e 1999 (Vol. 2. Planilhas de Cálculos, fls. 247/254), apurando-se: a) saldo negativo revisado*

*IRPJ/PB 1997 remanescente de R\$ 866.604,64, que não é objeto desses autos; b) saldo negativo revisado IRPJ/PB 1998 de R\$ 277.345,10, que também não é objeto desses autos; c) saldo negativo revisado IRPJ/PB 1999 de R\$ 273.972,24, cujo valor é objeto desses autos.*

*Conclusão: Após nossas revisões, o saldo negativo IRPJ 1999 reduziu de R\$ 586.336,88 para R\$ 273.972,24, diante de ajustes no valor do IR/FONTE no encerramento do respectivo ano-base (planilhas de cálculo supra), cujo valor representa o saldo credor revisado disponível para compensações com débitos próprios da empresa para fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 2000.*

Contra o despacho decisório, cuja ciência foi dada em 06/06/2008 (fls. 365), a contribuinte interpôs, em 08/07/2008, manifestação de inconformidade de fls. 309/319 com as seguintes alegações:

- Teria havido cerceamento ao direito de defesa, pois o despacho decisório não teria discriminado quais as compensações que não foram homologadas;

[...].

- O crédito tributário referente ao ano-calendário de 1999 deveria ser homologado pelo Fisco em 2005, como não o fez, teria sido homologado tacitamente. Assim, a revisão efetuada pela DIORT/DERAT limitando a homologação da compensação ao valor de R\$ 273.972,24 seria ilegal, pois afrontaria o art. 149 do CTN, e iria de encontro ao princípio da segurança jurídica, uma vez que alteraria fatos pretéritos considerados líquidos e certos, mediante homologação tácita da DIPJ 2000.

Requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja julgado improcedente o despacho decisório, reconhecendo-se o direito à compensação, utilizando-se do crédito indicado na DIPJ 2000 – ano calendário 1999.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 374):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

[...].

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ NA DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O transcurso do prazo decadencial incide apenas sobre o dever/poder de constituição pelo Fisco de exigência tributária, uma vez que a decadência constitui modalidade de extinção do crédito tributário.

O saldo negativo de IRPJ informado em declaração apresentada à RFB não se submete à homologação tácita, visto que a legislação que disciplina a restituição/compensação de tributos federais submete à autoridade administrativa a aferição de certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública.

Solicitação Deferida em Parte

Processo nº 11610.021222/2002-74  
Acórdão n.º **1803-002.279**

**S1-TE03**  
Fl. 462

3. Cientificada da referida decisão em 08/07/2009 (fls. 383-verso), a tempo, em 07/08/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 396 a 414, instruído com os documentos de fls. 415 a 454, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Alega a Recorrente, preliminarmente, cerceamento ao direito de defesa, pois o despacho decisório não teria discriminado quais as compensações que não foram homologadas.

5. Sucede que o que está aqui em julgamento é o crédito pleiteado nos diversos Pedidos de Compensação/Declarações de Compensação, totalizando R\$ 586.336,88, não sendo relevante por ora, enquanto ainda pendente de discussão a existência e a quantificação desse crédito, identificar, isoladamente, qual ou quais daqueles Pedidos/Declarações ficarão com débito em aberto.

6. De todo modo, se esse é o interesse da Recorrente, basta solicitar, à repartição de origem, a impressão dos dados constantes do sistema SIEF/PROCESSOS, conforme telas de fls. 366 a 371 e despacho de fls. 372:

*Tendo em vista o que deste processo consta e particularmente o reconhecimento de direito creditório de fls. 257/268, proponho autorizar a compensação via SIEF PROCESSOS, conforme demonstrativo de fls. 366/371, com observância das disposições pertinentes da IN/SRF 600/2005. Após, o processo será encaminhado à DRJ, considerando a Manifestação tempestiva de Inconformidade.*

7. Não é correta, por outro lado, a afirmação da Recorrente de que “o crédito tributário referente ao ano-calendário de 1999 deveria ser homologado pelo Fisco em 2005” (fls. 318 e 319).

8. Ocorre que referido crédito tributário somente foi utilizado pela Recorrente em Pedidos de Compensação/Declarações de Compensação **entregues nos anos de 2002 e 2003**, quando, então, na forma da lei, tem início o prazo para a homologação destes (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

9. E mais, referido crédito tributário, na realidade, **é originário de valores atinentes aos anos-calendário de 1996 e 1995**, o que – seguindo-se o esdrúxulo raciocínio da Recorrente – praticamente inviabilizaria qualquer verificação, ainda que superficial, por parte da autoridade administrativa, de Pedidos de Compensação/Declarações de Compensação por ela (Recorrente) **apresentados** – repita-se - **somente nos anos de 2002 e 2003** (cf. Despacho Decisório, fls. 261):

*O saldo negativo IRPJ do ano-base de 1999, no valor de R\$ 586.336,88, pedido pela empresa, não foi pago por DARF, mas composto por valores de IR/Fonte do próprio ano-base e por*

*valores de IR p/ Estimativa apurados no período (Vol. 1, DIPJ/2000, Ficha 12, fls. 173/180; Ficha 13 A, fls. 171/172).*

*Entretanto, o IR p/ Estimativa do ano-base 1999 foi compensado, sem processo, com o saldo credor IRPJ do ano-base 1996 (DCTF/1999, Vol. 1, Extratos, fls. 183/184). E o saldo negativo do ano-base 1996 reportou-se ao saldo credor do ano-base 1995, conforme expedientes anexos aos autos.*

*Assim, para confirmação do saldo negativo do ano-base 1999, objeto dos autos, faz-se necessário reportar até o saldo negativo do ano-base 1995.*

10. Ressalte-se, ainda, que a insuficiência de crédito por parte da Recorrente, deveu-se, unicamente, **a ajustes no valor do IR p/ estimativa e do IR/fonte**, não se adentrando a aspectos outros dos quais também decorreriam a apuração do referido crédito (fls. 262 a 266):

*CONCLUSÃO: Após as revisões, confirmou-se o valor do saldo negativo IRPF do ano-base 1995, de R\$ 404.142,89, valor disponível para compensações com débitos próprios da empresa para fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1996.*

*[...].*

*CONCLUSÃO: Após as revisões, confirmou-se o valor do saldo negativo IRPF do ano-base 1996, no valor de R\$ 111.654,00, valor disponível para compensações com débitos próprios da empresa para fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1997.*

*[...].*

*CONCLUSÃO: Após as revisões, o valor do saldo negativo IRPF do ano-base 1997 reduziu de R\$ 1.893.442,42 para R\$ 996.729,42, diante de erros de cálculos nas deduções do IR p/ Estimativa e do IR/Fonte (planilhas de cálculo supra), cujo valor representa o saldo credor revisado disponível para compensações com débitos próprios da empresa para fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1998.*

*[...].*

*CONCLUSÃO: Após as revisões, o valor do saldo negativo IRPF do ano-base 1998 reduziu de R\$ 365.679,14 para R\$ 277.345,10, diante de ajustes no valor do IR/Fonte pela dedução em excesso (planilhas de cálculo supra), cujo valor representa o saldo credor revisado disponível para compensações com débitos próprios da empresa para fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1999.*

*[...].*

*CONCLUSÃO: Após as revisões, o valor do saldo negativo IRPF do ano-base 1999 reduziu de R\$ 586.336,88 para R\$ 273.972,24, diante de ajustes no valor do IR/Fonte no encerramento do*

*respectivo ano-base (planilhas de cálculo supra), cujo valor representa o saldo credor revisado disponível para compensações com débitos próprios da empresa para fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 2000.*

11. Por fim, não se está tratando, aqui, de **lavratura de auto de infração**, mas de **homologação de compensação pleiteada**.

12. Em outras palavras, não se está diante de **ação** (pretensão) por parte do fisco; mas, sim, de **exceção** (oposição) deste a um suposto **direito compensatório** apontado pela Recorrente.

13. Dessa forma, o prazo extintivo da **ação** que poderia ser intentada pelo fisco não se confunde com o prazo extintivo da **exceção** por este interposta contra o alegado direito da contribuinte.

14. O prazo extintivo, nessa última hipótese – como já mencionado anteriormente –, não obedece ao disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – como exaustivamente citado pela Recorrente - senão ao previsto no **art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**.

15. Não se pode, portanto, confundir a decadência do direito de lançar tributo devido com a análise da certeza e liquidez de saldos negativos apurados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), utilizados para compensação, da qual não resulta qualquer exigência fiscal.

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes